



**Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 27/2018**  
**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE CFTV NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DO CENTRO DE CULTURA PRESIDENTE ITAMAR FRANCO

**RECORRENTES:** Reforlar Soluções em Engenharia Ltda-ME

**RECORRIDA:** Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais - CODEMGE

**DO RELATÓRIO**

No processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 27/2018, que objetiva a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de CFTV nas áreas internas e externas do Centro de Cultura Presidente Itamar Franco, a abertura da sessão pública do certame ocorreu no dia 29 de maio de 2018, às 09:00 horas.

Onze empresas inseriram propostas para participar do lote único do certame, conforme se depreende da Ata de Pregão constante do processo licitatório. Lançadas e apuradas as propostas, finda a etapa de lances, foi classificada a recorrente que em seguida teve solicitados os documentos de habilitação para análise.

Após a análise da documentação de qualificação técnica, o pregoeiro, com amparo na análise técnica da área demandante da contratação, a saber, GERFI, entendeu que os atestados apresentados não eram suficientes para comprovar experiência anterior no serviço a ser contratado ou serviço semelhante, além de a Reforlar não ter indicado profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica para a execução do serviço a ser contratado.

Seguiu-se então o certame, convocando-se a empresa segunda colocada na etapa de lances, XPTI Tecnologia em Segurança Ltda, para que apresentasse a documentação de habilitação, a qual foi analisada de considerada suficiente para ser declarada habilitada.

Finda a etapa de habilitação foi aberta a oportunidade para que a recorrente manifestasse interesse de recorrer, o que foi feito pela Reforlar, que apresentou os seguintes motivos:

- Dentro da presunção da capacidade técnica e as atribuições dadas ao profissional de nível Técnico, acreditamos que a Reforlar Soluções em Engenharia tem totais condições de atender ao solicitado pelo edital.



Nos dias 1, 4 e 5 de junho de 2018, na forma do item 13 do edital, transcorreu o prazo de 03 dias úteis para apresentação das razões de recurso, com a entrega tempestiva das razões recursais, através da inserção do documento no Portal de Compras de Minas Gerais pela recorrente.

Impugnação ao recurso foi enviada dentro prazo determinado também através do Portal de Compras de Minas Gerais pela licitante REFORLAR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.

## **SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO**

Alegou, em síntese:

- Que há a possibilidade legal da contratação;
- Que a empresa licitante pode decidir o que mais lhe convém à situação, segundo a previsão da Lei de Licitações, Constituição Federal e ditames da administração pública;
- Que a empresa REFORLAR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, dispõe de profissional técnico capacitado conforme prevê a Resolução Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973;
- Que toda a atividade fim objeto da contratação é executada pelo profissional técnico;
- Requer a reforma da decisão que determinou sua inabilitação declarando-a vencedora.

## **DAS PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE**

Acerca da admissibilidade, vislumbramos estarem presentes os seus pressupostos, a saber: preclusão, legitimidade, manifestação tempestiva, inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

## **DA CONTRARRAZÃO DE RECURSO APRESENTADA**

Na data de 08.06.2018, foi inserida no Portal de Compras de Minas Gerais as contrarrazões apresentadas pela empresa XPTI Tecnologias em Segurança Ltda. O documento com seu conteúdo encontra-se acostado ao processo administrativo.

## **DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Sem razão a Recorrente, senão vejamos:

Nossa Magna Carta consagra entre seus princípios que *"a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade..."* (art. 37, CF/88).

Em nível infraconstitucional, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a



selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as que preencherem os requisitos legais.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, denominada "Lei das Estatais", que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, disciplinou, com fundamento no art. 173, §1º, III da Constituição Federal de 1988, o novo regime de licitações e contratos próprio das referidas empresas, em substituição ao anterior, disciplinado pela Lei 8.666/93.

A CODEMIG, após promover as adaptações necessárias à aplicação do novo regime, nos termos do art. 91 da Lei das Estatais, publicou em 1º de setembro do corrente ano seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, realizando naquela data a completa transição do regime da Lei 8.666/93, até então aplicável, para o novo regime de licitações e contratos da Lei 13.303/2016.

Sendo a Lei nº 13.303/16 a única legislação aplicável ao novo regime de licitações e contratos próprio das empresas estatais e, como dito, em substituição ao anterior disciplinado pela Lei 8.666/93, temos a considerar que o artigo 28 do referido diploma, que mantém o conceito de precedência de licitação para as contratações.

Assim, previu a Lei das Estatais em seu art. 28: "*Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30*".

Da leitura do mencionado artigo conclui-se que a licitação continua sendo a regra geral que se impõe às estatais por ocasião da contratação de serviços, aquisição, locação e alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio e implementação de ônus real sobre bens.

A legislação aplicável à matéria prevê que "*As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo*", inteligência do artigo 31 da Lei 13.303/16.

Na verdade, muito embora a licitação pública seja orientada por princípios gerais de direito, porquanto, nos termos do art. 31 da Lei n. 13.303/16, deva ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e



dos que lhes são correlatos, constitui ela própria inquestionável princípio que informa e orienta a conduta da Administração.

O edital é o regramento interno do procedimento licitatório, e, por isto, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante. A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Nesta esteira, não é dado à Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame, inclusive no que concerne ao rito procedimental, às fases em que se desenvolve e o caráter delas, e sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar decisões pautadas por critérios de conveniência e oportunidade.

Dito isto, passamos à análise dos motivos apresentado em recurso que atacam a decisão prolatada no lote único do certame e concernentes à habilitação e declaração da empresa XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA vencedora do certame Pregão Eletrônico 27/18, PI 129/18 e que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de CFTV nas áreas internas e externas do Centro de Cultura Presidente Itamar Franco.

O princípio da licitação pública consagrado na Constituição tem em seu núcleo normativo o princípio da isonomia com vistas a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com expressa previsão de que o procedimento licitatório somente sofrerá limitações relativas às exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na espécie, não há elementos para se entender e concluir, convencendo, que o julgamento, como feito, tenha ferido o disposto na legislação pertinente ou ao edital, ou mesmo ainda aos critérios e princípios constitucionais da licitação, no caso concreto.

Isto porque é sabido que o edital é o regramento interno do procedimento licitatório, e, por isto, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante.

A Lei de Licitações, em seu artigo 41, determina que *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Ora, nesse entendimento, a Pregoeira vinculada está ao cumprimento das determinações previstas em edital, eis que este, aceito pelas partes, obriga à sua estrita observância, não cabendo a ela, em vista dos princípios a que está subordinada, tolerar situações que comprometam o caráter competitivo do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.



Se descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação violando os princípios que direcionam a atividade administrativa, em especial o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Dito isso seguiremos ao esclarecimento das questões levantadas pela licitante

A recorrente traz a baila o argumento que a sua contratação é legal, mas como poderia ser se a mesma não apenas não indicou profissional com a capacidade técnica exigida no edital como também não apresentou CAT comprovando experiência em manutenção preventiva e corretiva de CFTV pelo período mínimo de 12 meses conforme exigido no item 11.4 – II do Edital.

Inclusive a recorrente não recorre da sua inabilitação pela não apresentação da CAT capaz de comprovar sua experiência em manutenção preventiva e corretiva de CFTV pelo período mínimo de 12 meses, fato que conduz ao entendimento de que a recorrente se resignou com o entendimento da pregoeira, neste aspecto, que a desclassificou.

Ao argumentar a competência e legitimidade para o profissional de nível técnico se equiparar ao de engenharia, exigido no edital, a Reforlar cita o artigo 24 da Resolução 218 de 29 de Junho de 1.973 do CONFEA, que, no entanto, encontra-se revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014.

Em seu recurso a recorrente ainda tenta argumentar que é facultado ao licitante definir qual profissional será responsável pela verificação e execução dos serviços a serem executados e para respaldar seu argumento cita o julgamento do Tribunal de Contas de São Paulo do TC 333/009/11. No entanto, em análise detalhada do referido julgado, observa que fundamento trata da escolha do profissional indicado pela licitante para visita técnica e não para a execução do serviço..

Os documentos do processo licitatório foram analisados pela Pregoeira e sua equipe de apoio com a melhor técnica e o devido cuidado, não cabendo outra interpretação senão aquela obtida e da qual resultou o julgamento do certame.

Assim, não existem elementos de ordem fática, técnica ou jurídica para conduzir ao provimento do recurso, uma vez que a decisão impugnada fundamentou-se na legislação aplicável e no edital do certame.

Negado, portanto, provimento ao recurso apresentado pela Recorrente

## **DA DECISÃO**

Por todo o exposto e usando da faculdade contida no art. 9º, inciso XIII do Decreto Estadual/MG 44.7786/08, a Pregoeira DECIDE, no prazo legal, conhecer do recurso interposto pela licitante REFORLAR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo o resultado do certame prolatado na sessão pública do pregão realizada em 29.05.2018, submetendo a decisão à Autoridade Competente desta licitação, para sua ratificação ou reconsideração, cuja



decisão será publicada no site da CODEMGE e no Portal de Compras de Minas Gerais, para a produção dos jurídicos e legais efeitos.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2018.

**FERNANDA PRATES LOPES CANÇADO  
PREGOEIRA**